



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0006826-58.2017.8.06.0178**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Assunto: **Pagamento**
 Requerente: **Maria Socorro Freitas Sousa e outros**
 Requerido: **Município de Uruburetama**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de ação ajuizada por Maria Socorro Freitas de Sousa e outros, pelo procedimento comum, em face do Município de Uruburetama, todos devidamente qualificados, com fulcro nas razões fáticas e nos fundamentos jurídicos expostos na vestibular.

Em síntese, alegam os promoventes que são servidores públicos municipais de Uruburetama e que, com base no art. 197 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais desta urbe, teriam direito à percepção de adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, nos percentuais de 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35% caso completassem, respectivamente, 5, 10, 15, 20, 25, 30 e 35 anos de serviço exclusivamente municipal.

Com a inicial, veio a documentação de fls. 11/443.

Em decisão de fls. 270/271, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da parte requerida, deixando-se de realizar audiência de conciliação pelas razões expostas alhures.

Contestando o presente feito, a parte demandada asseverou, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a despesa do Município com pessoal já teria ultrapassado o limite estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal sorte que eventuais adicionais a serem implementados encontrariam óbice ante a referida limitação orçamentária.

Em sede de réplica (fls. 489/491), a parte demandante reitera os argumentos esposados na inicial, sustentando ainda a presunção de veracidade dos fatos não impugnados especificadamente na contestação e pugnando, ao fim, pelo julgamento antecipado da lide.

Instadas a manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, ambas as partes pleitearam o julgamento antecipado do feito.

Eis o que havia de mais pertinente a ser relatado para a análise do caso concreto, passo a decidir.

Cumprido, inicialmente, refutar as preliminares vergastadas pela parte demandada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

Quanto ao andamento processual, verifico que a pretensão autoral trata-se de questão preponderantemente de direito, razão pela qual entendo despicienda a produção de prova oral ou técnica, de modo que será julgada antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Afasto ainda a prescrição, argumento utilizado por diversos entes municipais em ações desse jaez julgadas no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a qual pode ser analisada de ofício, vez que, em conformidade com a Súmula 85/STJ, nas relações de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição.

Outrossim, cabe ainda afastar a preliminar de inépcia da inicial. A parte requerida alega que não haveria na inicial a discriminação dos valores e dos percentuais relativos a cada servidor. Tal argumento não merece prosperar tendo em vista que cada um dos requerentes colacionou recibos de pagamento salarial, dos quais constam a data de admissão, a caracterização do vínculo estatutário e a descrição dos vencimentos. Com base em tais dados e na previsão legal do art. 197 do Estatuto dos Servidores do Município de Uruburetama, é de fácil constatação quais os percentuais incidentes sobre os valores que ensejam o recebimento do adicional por tempo de serviço pleiteado.

Por fim, destaque-se que o erro de digitação que consta na petição autoral, na qual alude-se ao Estatuto dos Servidores Municipais de Massapê, consiste em mero retrato de uma prática comum no processo legislativo dos municípios do interior do Ceará, qual seja: a utilização por vários municípios de um mesmo modelo a embasar a elaboração dos Estatuto dos Servidores Municipais. Assim, deve ser destacado que o art. 197 que deu embasamento ao presente pleito autoral está igualmente insculpido no Estatuto dos Servidores Municipais de Uruburetama.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem os promoventes a implantação, em folha de pagamento, do adicional por tempo de serviço correspondente ao tempo efetivamente trabalhado e o pagamento retroativo, com os devidos reflexos nos demais vencimentos auferidos pelos autores, por parte do Município de Uruburetama.

O adicional por tempo de serviço prestado pelo servidor público municipal tem previsão no art. 197 da Lei nº 28/75 – Estatuto dos Servidores do Município de Uruburetama. Vejamos o inteiro teor do dispositivo:

art. 197 – Pagar-se-á o adicional de cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

§ 1º - O funcionário fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal.

§ 2º – Os adicionais, de que trata este artigo, incluindo a sexta parte referida no parágrafo anterior, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

Inferese, pois, que o adicional por tempo de serviço é devido à base de 5%



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

(cinco por cento) sobre o vencimento do servidor, referente a cada período de cinco anos de efetivo serviço público municipal.

A documentação acostada aos autos, em especial o recibo de pagamento de salário, demonstra a data em que os demandantes ingressaram na Administração Pública Municipal e o exercício ainda atual de cargos efetivos no Município de Uruburetama, estando incluídos no regime estatutário.

Neste sentido, até o ajuizamento da presente demanda e conforme a documentação acostada, consistente nas carteiras de trabalho, termos de posse e compromisso e recibo de pagamento de salário, os promoventes comprovaram que efetivamente prestaram serviço público perante o Município de Uruburetama, ao longo dos anos, pelo que, nos moldes da legislação estatutária, fazem jus ao adicional de tempo de serviço, a ser calculado durante a liquidação da sentença para cada um dos requerentes.

No entanto, observa-se que, até o ajuizamento da presente ação, tal valor não vinha sendo implementado. Tal inadimplemento também é ratificado na manifestação da parte requerida, a qual sustenta não poder arcar com tal despesa por restrições orçamentárias impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta feita, resta comprovado pelo próprio demandado que não está cumprindo a determinação legal insculpida no Estatuto dos Servidores Municipais de Uruburetama.

A jurisprudência do nosso Tribunal Estadual é pacífica quanto ao julgamento de casos análogos ao presente, em que Municípios tem deixado de respeitar a determinação legal de pagamento de adicional por tempo de serviço:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PARCELA REMUNERATÓRIA CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata o caso de apelação cível em ação de cobrança por meio da qual as autoras requerem a condenação do Município de Fortaleza ao pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na Lei Municipal nº 6.794/90. 2. O direito ao recebimento do adicional surge a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completar cada ano de serviço público. 3. Inexistência de impossibilidade de concessão do anuênio, uma vez que as autoras, a despeito de serem professoras públicas municipais, não percebem em seus contracheques o quinquênio previsto no Estatuto do Magistério. 4. Juros moratórios e correção monetária incidentes em casos de condenações impostas à Fazenda Pública. Matéria que envolve direito de servidor público. Tese firmada pelo STJ (tema 905) sob a sistemática dos recursos repetitivos. Incidência à hipótese dos autos. - Apelação conhecida e provida. - Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0672887-68.2012.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da apelação interposta, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. (Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 19/11/2018; Data de registro: 19/11/2018).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. O cerne da controvérsia consiste em averiguar se a autora, servidora pública municipal, têm direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço no valor correspondente ao percentual de 1% (um por cento) por ano de serviço. 2. Por se tratar de relação de trato sucessivo, a prescrição incide somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não sobre o fundo de direito em si, nos termos da Súmula 85 do STJ. 3. No tocante à proibição da cumulação de vantagens de mesma natureza, considerando que a requerente não recebe nenhuma outra gratificação ou adicional da mesma natureza do anuênio, vislumbra-se que o pedido exordial não esbarra na proibição contida no §4º, do art. 118, da Lei nº 6.794/90. 4. O adicional por tempo de serviço está previsto no art. 3º, XIX e 118 da Lei Municipal nº 6.794/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza, e será devido à base de 1% (um por cento) sobre o vencimento dos servidores, por cada ano de efetivo serviço público junto ao Município de Fortaleza. 5. A requerente juntou aos autos documentos que comprovam a sua condição de servidora pública, contando com 14 (quatorze) anos de serviço, bem como seus extratos de pagamento (fls. 08/10), que demonstram que recebia o adicional por tempo de serviço em valor inferior ao devido. 6. Uma vez preenchidas as condições ensejadoras para incorporação da vantagem, exsurge o direito subjetivo a receber o percentual legal, ou seja, o administrador municipal não possui a faculdade, mas o dever de implementar o adicional por tempo de serviço, sob pena de incorrer em ilegalidade. 7. Quedou-se inerte o ente municipal na apresentação de documentos que desconstituam a alegação dos autores, ônus este que lhe assistia (art. 373, II, do CPC/15). 8. Juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA APENAS NO QUE SE REFERE a estipulação dos juros de mora, os quais devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do e. Relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 05/11/2018; Data de registro: 05/11/2018)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PARCELA REMUNERATÓRIA CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata o caso de apelação cível em ação ordinária por meio da qual os autores requerem o pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto no Estatuto dos Servidores Públicos de Massapê. 2. O direito ao recebimento do adicional surge a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completar cada ano de serviço público. 3. Uma vez verificado o descompasso entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual constante do contracheque do servidor, sua retificação é medida que se impõe. - Reexame Necessário conhecido. - Apelação conhecida e não provida. - Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0007492-70.2016.8.06.0121, em figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta para negar provimento à última,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

mantendo inalterada a sentença de primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019 Juíza Convocada Dra. ROSILENE FERREIRA FACUNDO Portaria 1392/2018

(Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Massapê; Órgão julgador: 1ª Vara da Comarca de Massapê; Data do julgamento: 18/02/2019; Data de registro: 18/02/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PARCELA REMUNERATÓRIA CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO. PREVISÃO EXPRESSA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS. INÍCIO DO BENEFÍCIO. SERVIDOR QUE IMPLEMENTAR 5 (CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata o caso de reexame necessário em ação de cobrança por meio da qual os autores pleiteiam a condenação do Município de Alcântaras à implementação e respectivo pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênio) previsto na Lei Municipal nº 509/2008. 2. Nos termos do art. 77 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alcântaras, o direito ao recebimento do adicional surge a partir do mês subsequente àquele em que o servidor completar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo. Referida norma afigura-se plenamente aplicável, prescindindo da edição de qualquer outro diploma normativo para que possa produzir seus efeitos. - Reexame Necessário conhecido. - Sentença confirmada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário nº 0000050-63.2013.8.06.0184, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário para confirmar integralmente a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019 Juíza Convocada Dra. ROSILENE FERREIRA FACUNDO Portaria 1392/2018

(Relator (a): ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018; Comarca: Alcantara; Órgão julgador: Vara Única Vinculada de Alcantaras; Data do julgamento: 18/02/2019; Data de registro: 18/02/2019)

Conclui-se que cumpridos os requisitos ensejadores para a incorporação do adicional por tempo de serviço, exsurge o direito subjetivo dos autores à obtenção do percentual legal devido, ou seja, o administrador municipal não possui a faculdade, mas o dever de implementar o adicional por tempo de serviço, sob pena de incorrer em ilegalidade. Ademais, ficou inerte o ente municipal na apresentação de documentos que desconstituam a alegação da parte requerente, ônus este que lhe assistia (art. 373, II, do CPC/15).

Por fim, destaque-se que a alegação genérica de restrição orçamentária impingida pela Lei de Responsabilidade Fiscal não seria suficiente a ilidir o direito dos autores. Neste sentido, a própria lei dispõe em seu art. 19, § 1º, IV.

Seguindo tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PARCELA REMUNERATÓRIA CALCULADA COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS DEVIDOS. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. APELO NÃO PROVIDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. 1. Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado, a fim de condenar o Município de Monsenhor Tabosa à implementação e respectivo pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) previsto na Lei Orgânica do Município e no Estatuto dos Servidores Público de Monsenhor Tabosa. 2. Nos termos do art. 197 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Monsenhor Tabosa, é devido "adicional de cinco, dez, quinze, vinte e cinco, trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que complementar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal." 3. Referida norma afigura-se plenamente aplicável, prescindindo da edição de qualquer outro diploma normativo para que possa produzir seus efeitos. Assim, tendo em vista a previsão legal para pagamento do adicional, não há que se falar em ausência de previsão orçamentária para adimplir o débito. 4. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do Ente Público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do Servidor" (AgInt no AREsp 969.773/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 08/03/2017). 5. Juros moratórios e correção monetária incidentes em casos de condenações impostas à Fazenda Pública. Matéria que envolve direito de servidor público. Tese firmada pelo STJ (tema 905) sob a sistemática dos recursos repetitivos. Incidência à hipótese dos autos. - Reexame e Apelação conhecidos. - Recurso não provido. - Sentença reformada em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0004829-33.2016.8.06.0127, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do apelo interposto para negar provimento ao último, reformando a sentença recorrida tão somente no que concerne à correção monetária, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de maio de 2018 HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17 Relator

(Relator (a): HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA PORT 1694/17; Comarca: Monsenhor Tabosa; Órgão julgador: Vara Única; Data do julgamento: 28/05/2018; Data de registro: 28/05/2018)

DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos, acolho o pedido inicial, julgando **procedente** a ação, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer o direito dos promoventes à percepção do adicional por tempo de serviço correspondente ao efetivo período de trabalho prestado na Administração Pública Municipal de Uruburetama**, bem como o direito à percepção das diferenças atrasadas, a serem apuradas na fase de liquidação da sentença, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, com atualização monetária pautada no IPCA-E e juros da mora a contar da citação com base nos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

Sem custas, face a isenção legal do promovido (art.5º, I, Lei nº 16.132/16).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Uruburetama

Vara Única da Comarca de Uruburetama

Av Major Sales, S/N, Centro - CEP 62650-000, Fone: (88) 3353-1155, Uruburetama-CE - E-mail: uruburetama@tjce.jus.br

Tendo em vista que a presente sentença terá o seu valor posteriormente liquidado, deixo para, em tal momento, definir o percentual dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I, CPC).

P. R. I. C.

Uruburetama/CE, 07 de março de 2019.

Jose Cleber Moura do Nascimento

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **<http://esaj.tjce.jus.br>**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.